

A VIOLÊNCIA INVISÍVEL: REFLEXÕES SOBRE OS ATENDIMENTOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICA E VICÁRIA, REALIZADOS PELO PROJETO DE EXTENSÃO ASSISTÊNCIA JUSTIÇA ITINERANTE (AJI) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES DE PELOTAS (SMPM)

ANTONELLA GARCIA NOGUÊZ¹; **MANOELA PEROZZI GAMEIRO²**; **PROF.
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS³**

¹*Universidade Federal de Pelotas – antonellanoguez05@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – manoelagameiro@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – karinne.emanoela24@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

As múltiplas formas de violência contra a mulher ainda são subjugadas pela sociedade e pelo sistema de justiça. Entre elas, a violência psicológica e a violência vicária, invisíveis e silenciosas, trazem impactos profundos e prolongados sobre a vida das vítimas. A violência psicológica é uma agressão direta contra a vítima, e se caracteriza por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão de comunicação, verbal ou não, com a intenção de causar sofrimento, forma silenciosa e progressiva (Queiroz e Cunha, 2018). A violência vicária, por sua vez, termo menos difundido, é uma agressão psicológica ou física de forma indireta, por meio de pessoas próximas à vítima, como filhos, familiares ou até animais de estimação, com o intuito de causar sofrimento emocional e psicológico ao alvo principal da violência (Araújo, 2025).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua 19a edição (2025, p.169), o crime de perseguição (*stalking*) apresentou uma alta de 18,2% em 2024, e o crime de violência psicológica, com mais de 50 mil registros policiais em 2024, apresentou um aumento de 6,3%. Contudo, são crimes com alta subnotificação, pois dependem do reconhecimento por parte da vítima e do registro adequado da denúncia por parte do sistema de justiça.

Logo, observa-se que essas violências enfrentam um problema central: a dificuldade de nominá-las e reconhecê-las e, a partir disso, os obstáculos para obter proteção legal. Além disso, a natureza das agressões, sutis e silenciosas, dificulta a produção de provas mais evidentes para o enfrentamento da violência. O depoimento da vítima não tem sido suficiente para desencadear medidas efetivas de proteção. Essa invisibilidade contribui para a perpetuação do sofrimento, dificulta o acolhimento institucional e compromete, inclusive, a concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O não reconhecimento destas formas de violência e a falta de acolhimento multidisciplinar adequado, além de reproduzir o ciclo das agressões, compromete o direito fundamental de acesso à justiça das vítimas. Por essa razão, este trabalho tem como objetivo central destacar a importância do reconhecimento das violências psicológicas e vicárias, a partir da experiência do projeto de extensão Assistência Jurídica Itinerante (AJI) na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres (SMPM), onde também está sediado o Centro de Referência de Atendimento à Mulher de Pelotas (CRAM), bem como sinalizar para a importância de uma rede de

proteção multidisciplinar adequada e preparada para o enfrentamento da violência de gênero.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho baseia-se na experiência dos atendimentos de mulheres vítimas de violência, realizado pelo projeto de extensão AJI junto à SMPM nos meses de maio e junho de 2025. Com equipes formadas exclusivamente por mulheres, tanto da graduação como do Mestrado em Direito, a ação junto à SMPM promoveu a escuta ativa das vítimas acompanhadas pelo CRAM, prestou orientação jurídica e promoveu a judicialização de demandas.

Os atendimentos realizados revelaram a recorrência da violência psicológica e da violência vicária, associadas a relacionamentos de longa duração, com filhos em comum entre vítima e agressor e com histórico de dependência emocional. Além disso, apesar da gravidade dos relatos e dos impactos emocionais gerados, observou-se um padrão de não reconhecimento dessas violências, tanto por parte da vítima como por parte dos órgãos de proteção, a exemplo as próprias delegacias especializadas.

3. RELATOS E IMPACTOS GERADOS

O cenário da violência invisível evidencia uma dificuldade estrutural e sistemática no reconhecimento das violências psicológica e vicária como tipos penais que devem igualmente ser apurados em busca da proteção legal imediata. Neste sentido, antes mesmo do enfrentamento jurídico, existe um desafio inaugural: nomear e reconhecer a violência. Além disso, não raro as agressões contra a mulher são frequentemente relativizadas e tratadas como meros "conflitos conjugais" ou "questões de ordem privada". A negação ou a relativização das agressões mostram-se como um grave obstáculo na proteção das vítimas.

Quando uma mulher consegue identificar e nomear aquilo que sofre, inicia-se um importante movimento de rompimento do ciclo de agressões. O passo seguinte é o reconhecimento da violência por parte do sistema de justiça, fundamental para construir respostas institucionais mais eficazes e garantir os direitos fundamentais das mulheres, especialmente para a aplicação das medidas legais garantidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A violência vicária, por meio da qual o agressor utiliza os filhos como instrumentos de agressão, é a menos disseminada e não raro é desconhecida pelos próprios profissionais do sistema de justiça. Tal violência causa não apenas danos à mulher, mas também prejuízos significativos ao bem-estar emocional e ao desenvolvimento dos filhos. Nestes casos, os filhos são inseridos em um cenário de conflito que não lhe pertence, sendo expostos a manipulações e comportamentos que afetam profundamente seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social, ampliando, ainda, o sofrimento da mãe.

Se superado o desafio inicial de identificar as violências por parte da vítima, o não reconhecimento dessas violências pelo sistema de justiça resulta em falhas significativas na aplicação dos instrumentos legais, mesmo quando já existentes. Um exemplo claro é a dificuldade de obter medida protetiva quando a vítima apenas tem o seu próprio depoimento a respeito das agressões sofridas. Em um dos casos atendidos pela equipe da AJI, ao denunciar reiteradas agressões emocionais (como o uso incessante de mensagens de caráter ofensivo), recusas do pagamento da pensão alimentícia na data estipulada e a instrumentalização da filha como forma

de controle e punição pela parte do ex-companheiro, a mulher teve seu pedido de medida protetiva negado por insuficiência de provas. Somente após uma segunda tentativa de denúncia, atendida por outro profissional, a medida foi finalmente concedida com o reconhecimento das violências psicológica e vicária.

Os atendimentos realizados demonstram que a proteção efetiva e a aplicação das garantias legais já existentes também dependem da formação ou capacitação adequadas dos profissionais que atuam nas redes de enfrentamento da violência. Uma evidência desta deficiência é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para capacitar os agentes do sistema de justiça na superação de estereótipos e desigualdades estruturais de gênero. A Resolução nº 492/2023 do CNJ, por sua vez, institui a capacitação obrigatória de magistrados e cria mecanismos de monitoramento para garantir equidade no Judiciário.

Contudo, tais políticas públicas de letramento de gênero têm enfrentado resistências, na contramão das estatísticas oficiais da violência. Um exemplo é o projeto de decreto legislativo 89/2023 (Câmara dos Deputados), que visa anular o Protocolo do CNJ por suposta “ideologia de gênero” e por “invadir a competência do Poder Legislativo”. Tal medida, de autoria de uma mulher, representa o tamanho do problema e as dificuldades que o sistema de justiça apresenta para fazer o enfrentamento adequado da violência.

Portanto, a ausência de letramento de gênero, inclusive em espaços formativos como as Universidades, têm impactos diretos na forma como os casos são acolhidos, avaliados e julgados. O desconhecimento sobre as múltiplas faces da violência, aliado à reprodução de estereótipos misóginos, resulta em decisões judiciais que negligenciam o sofrimento das mulheres e naturalizam as agressões.

4. CONSIDERAÇÕES

A análise dos casos acompanhados entre maio e junho de 2025 revela não apenas a recorrência das violências psicológica e vicária, mas, sobretudo, a resistência institucional em reconhecê-las como formas legítimas de violência de gênero. A dificuldade em nomear essas agressões, que muitas vezes se ocultam sob a aparência de conflitos privados, compromete a concessão de medidas protetivas, perpetua o sofrimento das vítimas e expõe os filhos a situações de extrema vulnerabilidade emocional e física. Mesmo com proteção legal garantida (Lei nº 14.713/2023 e a Lei Maria da Penha), a eficácia das respostas jurídicas ainda dependem da sensibilidade e do preparo técnico dos profissionais envolvidos.

O atendimento realizado pela equipe da AJI na SMPM revela que não faltam instrumentos jurídicos de proteção, mas sim estrutura adequada e com profissionais capacitados para o reconhecimento da violência invisível e aplicação efetiva das medidas de proteção. Que a cultura da violência desumaniza as mulheres, lançando-as em uma zona cinzenta onde são deixadas para morrer (Butler, 2021, pp.92-93), isso já é sabido. Mas das instituições que integram a rede de proteção oficial, da qual a Universidade deve fazer parte, espera-se mais: o reconhecimento das violências e o uso efetivo da estrutura pública por parte dos profissionais do sistema de justiça.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Araújo, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, ano 3, v. 1, p. 221–236, 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107>, Acesso em Julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre a violência psicológica contra a mulher e outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 31 out. 2023.

Butler, Judith. A força da não violência: **um vínculo ético-político**. São Paulo: Boitempo, 2021.

Câmara dos Deputados. **Proposta de Decreto Legislativo 89/2023**. Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça[...]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=225268_9&filename=PDL%2089/2023. Acesso em agosto de 2025.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>, Acesso em: julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 6 ago. 2025.

Queiroz, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tânia Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, v. 10, n. 20, p. 86–95, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unesp.br/nupem/article/view/5564>, Acesso em Julho de 2025.